



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720013/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.839 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ITAU SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando essa possuir vício de motivação, inclusive no que tange ao argumento de que a propositura de ação judicial importa renúncia ao contencioso administrativo, já que fundamentada em premissa equivocada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de decretar a nulidade da decisão recorrida e determinar a devolução dos autos à instância de origem para que seja proferida outra decisão, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ITAÚ SEGUROS S.A., em face do acórdão de nº 15-44.234, proferido pela C. 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de Auto de Infração, lavrado em nome do sujeito passivo acima indicado, para constituição do crédito tributário correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 32.966,00, acrescidos de juros de mora, no valor de R\$ 13.450,12, calculados até 30/12/2011, mais multa proporcional.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no Auto de Infração, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de se ter constatado falta de recolhimento da CSLL, referente aos meses de janeiro, março, abril e maio do ano-calendário de 2007.

Consta, também, na mencionada descrição dos fatos, que o lançamento foi efetivado para prevenção de possível decadência, visto que este se encontra com a exigibilidade suspensa por força do Deposito Judicial nº 97.03.038433-1.

O sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração em 06/01/2012 e apresentou impugnação em 07/02/2012, alegando, em síntese, o seguinte:

II - DO MÉRITO:

II.1- DA ADIÇÃO A BASE DE CÁLCULO DA CSLL DOS ENCARGOS DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.200/91:

A origem dos autos remete-se ao Processo Administrativo nº 16327.000854/2008-17, de Representação Fiscal (doc.03.), aberto para acompanhamento da Medida Judicial nº 94.00195788 (medida cautelar nº 97.03.038433-1), onde se discute a questão dos ajustes na base de cálculo da CSLL, determinados pela Lei nº 8.200/91, que dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários (doc.04).

Desta forma, como referidos valores que estavam sendo discutidos judicialmente acarretariam um acréscimo na base de cálculo da CSLL, a Impugnante declarava os valores em DCTF na condição de “suspensos”, conforme se verificam das DCTFs originais dos meses de janeiro, março, abril e maio de 2007 anexadas (doc.05).

Assim sendo, em análise das DCTFs originais dos meses de janeiro, março, abril e maio de 2007, pode se verificar que nesses períodos, a Impugnante declarava o valor de R\$ 8.241,50 como suspenso em razão da ação nº 97.03.038433-1, o que totaliza o montante original de R\$ 32.966,00, que é exatamente o valor original do crédito tributário constituído pelo presente Auto de Infração.

Ocorre que, em análise da medida judicial declarada pela Impugnante, foi verificado que os depósitos judiciais referiam-se ao período de 1997 e não de 2007 como declarado em DCTF. Tal fato foi objeto de petição de esclarecimento endereçada à DEINF/SP em 02/12/2010(doc.06).

No mesmo sentido, é de se ressaltar ainda que as DCTFs acima mencionadas foram retificadas (doc.07), com a exclusão dos valores supostamente “suspensos”, todavia, tal fato não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a Impugnante acrescentou os valores na base de cálculo da CSLL devida ao final do exercício de 2007, conforme se comprova da leitura da Ficha 17 (linha 18) da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007- doc.08) e LALUR (doc.09) anexados.

Desta feita, com a adição à base de cálculo da CSLL dos valores relativos aos **Encargos de Depreciação da Amortização Exaustão Baixa Dif. Correção Monetária IPC/BTNF** no valor de R\$ 2.317.705,13, ocorreu ao final do exercício uma redução do valor do Saldo Negativo da CSLL apurada em 2007, no valor de R\$ 12.984.554,39.

Portanto, verifica-se que os valores constituídos no Auto de Infração em tela foram oferecidos à tributação pela CSLL, pois reduziram o valor do Saldo Negativo da CSLL de 2007 e, por esta razão, deve o Auto de Infração em tela ser cancelado.

Por fim, ainda que tais valores não tivessem sido oferecidos à tributação pela CSLL, tal fato não poderia ensejar a cobrança do valor consubstanciado no lançamento em referência, haja vista o disposto no artigo 16 da IN 93/97, *verbis*:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:
I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;
II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Ou seja, no caso em tela, caso os valores não tivessem sido adicionados na base de cálculo da CSLL, não poderiam agora ser cobrados isoladamente, como o fez a RFB na lavratura do presente auto de infração (ainda que com a exigibilidade suspensa). Deveriam ser reduzidos do montante do Saldo Negativo apurado ao final do exercício de 2007 pela Impugnante, nos termos do artigo acima disposto.

Do Pedido

Por fim, requer que seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se o auto de infração.

Protesta pela juntada dos documentos anexos e de outras provas em direito admitidas.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial, pelo sujeito passivo, representado ou substituído, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Outros Valores Controlados.

Em sessão do dia 22 de março de 2018, a DRJ/SDR ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem **não conhecê-la**, ao fundamento de que:

- (i) o **crédito tributário** lançado através do **Auto de Infração** ora sob julgamento, **para prevenir possível decadência**, está com a **exigibilidade suspensa** por força de **Ação Judicial** que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- (ii) nesse sentido, **ocorre renúncia ao contencioso** quando a **ação judicial** tiver por **objeto idêntico** pedido sobre o qual versa o **processo administrativo**, conforme parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/1980, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/1979; artigo 26 da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, Súmula 1º CC nº 1, de 2006 e o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996;
- (iii) considera-se **idêntico pedido**, para o efeito de renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, quando, na manifestação de inconformidade ou recurso, for deduzida a **mesma matéria submetida à apreciação judicial**, já que, a teor do princípio constitucional da unidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF/88) - segundo o qual somente ao Poder Judiciário é atribuída a função de compor os conflitos de interesses com caráter de definitividade, é **inócua qualquer discussão em sede administrativa**, quando simultaneamente submetida à apreciação do Judiciário;
- (iv) por fim, conclui que, **não pode ser discutida nesta esfera administrativa a matéria questionada em juízo**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 210/216), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SDR, sob a alegação de que:

- (i) ao contrário do propugnado pela Autoridade Fiscal, **o período autuado não compôs o depósito judicial** realizado **na ação judicial**, razão pela qual foi apresentada Impugnação, que não foi conhecida pela DRJ, por suposta concomitância com ação judicial;
- (ii) a **Turma de Julgamento desconsiderou** a argumentação suscitada pela Recorrente sobre a **não abrangência do período autuado na ação judicial**;
- (iii) a origem dos autos remete ao processo administrativo nº 16327.000854/2008-17 de Representação Fiscal, aberto para acompanhar a **Medida Cautelar** nº 94.00195788, onde se **discutiu a questão dos ajustes na base de cálculo da CSLL**, determinados pela Lei nº 8.220/1991, que dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários;
- (iv) como referidos valores que estavam sendo discutidos judicialmente acarretariam um acréscimo na base de cálculo da CSLL, a Recorrente **declarava os valores em DCTF na condição de “suspensos”**, conforme se verificam das **DCTF’s** originais dos meses de **janeiro, março, abril e maio de 2007**;
- (v) como se pode verificar das DCTF’s do período supramencionado, a **Recorrente declarava o valor de R\$ 8.241,50** como **suspenso** em razão da ação nº 97.03.038433-1, o que **totaliza o montante** original de **R\$ 32.966,00**, que é **exatamente o valor** original do crédito tributário constituído pelo presente **Auto de Infração**;
- (vi) em análise da medida judicial, foi verificado que os **depósitos judiciais** referiam-se ao **período de 1997 e não 2007**, como declarado em DCTF. Tal fato foi objeto de petição de esclarecimento endereçada à DEINF/SP em 02/12/2010;
- (vii) as **DCTF’s** supramencionadas **foram retificadas** com a exclusão dos valores supostamente “suspensos”. Tal fato não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a **Recorrente acrescentou os valores na base de cálculo da CSLL devida ao final do exercício de 2007**, conforme Ficha 17 (linha 18) da DIPJ/2008 e LALUR;
- (viii) os **valores** constituídos na autuação foram **oferecidos à tributação** pela CSLL, pois **reduziram o valor do saldo negativo da CSLL de 2007** e, por isso, deve ser cancelada;
- (ix) ainda que tais valores não tivessem sido oferecidos à tributação pela CSLL, tal fato não poderia ensejar a cobrança do valor consubstanciado no lançamento em referência, haja visto o disposto no **artigo 16 da IN 93/97**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **28/06/2018** (e-fl. 207), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26/07/2018** (e-fl. 209), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

De início, destaco que a preliminar arguida pela Recorrente - *de conhecimento do recurso apesar do não conhecimento da Impugnação* - se confunde com o mérito e com ele será analisada conjuntamente.

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito o **Auto de Infração** lavrado pela Autoridade Fiscal (e-fls. 04/12), para prevenção de possível decadência, que resultou no

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

lançamento de créditos tributários de CSLL no valor original de R\$ 32.966,00 (trinta e dois mil e novecentos e sessenta e seis reais), acrescido de juros de mora no valor de **R\$ 13.450,12** (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais e doze centavos), calculados até 30/12/2011. Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS)
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL (FINANCEIRAS)

LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DE POSSÍVEL DECADÊNCIA CONFORME PROCESSO 16327.000854/2008-17

Sujeito Passivo

CNPJ	
61.557.039/0001-07	
Razão Social	
ITAU SEGUROS S/A	
Contribuição Social s/Lucro Líquido	
Contribuição	32.966,00
Juros de Mora	13.450,12
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	46.416,12
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	46.416,12

Intimação

Fica o sujeito passivo notificado de que poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, impugnar o presente lançamento, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009.

O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de DEPOSITO JUDICIAL 97.03.038433-1.

Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição da dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União.

In casu, verifica-se que a Recorrente foi devidamente intimada em 22/11/2010 (e-fls. 93/94), para apresentar “Cópia dos Depósitos Judiciais nos autos da ação 98.03.002396-9”:

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 16327.000854/2008-17

CONTRIBUINTE: ITAU SEGUROS S/A

CNPJ n.º 61.557.039/0001-07

END.: AV. EUSEBIO MATOSO, 891 ANDAR 20

CEP: 05423-901 – SÃO PAULO / SP

Quando da análise do processo administrativo em epígrafe, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3ª Região, verificou-se na decisão 5616/2010, de 03 de Setembro de 2010, que o contribuinte acima citado pleiteou a juntada de guias de depósitos, referentes às parcelas de Contribuição Social sobre o Lucro, dos meses de Junho, Julho e Agosto de 2007, ao processo 98.03.002396-9.

Sendo assim, nos termos do art. 926 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, fica o contribuinte em epígrafe intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da presente intimação, documento abaixo especificado:

- Cópia dos Depósitos Judiciais nos autos da ação 98.03.002396-9.

A documentação, acompanhada de cópia da presente Intimação, deverá ser apresentada junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte desta DEINF/SPO, à Rua Avanhandava, 55 – 1º andar.

Em resposta (e-fls. 95/110), a **Recorrente esclareceu** que os **comproverantes de depósito** juntados aos autos **referem-se aos períodos** discutidos naquela ação judicial, quais sejam, **junho, julho e agosto de 1997**. Confira-se:

PROCESSO Nº 16327.000854/2008-17

INTIMAÇÃO DICAT Nº 715/2010

ITAÚ SEGUROS S/A, com sede na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar – São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, vem, por sua advogada infra-assinada (**doc. 01**), em atendimento à intimação em epígrafe (**doc. 02**), apresentar cópia dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação nº 98.03.002396-9 (**doc. 03**).

Cabe esclarecer, entretanto, que **houve equívoco desta delegacia ao requerer os comprovantes de depósito judicial relativos à CSLL de junho, julho e agosto de 2007**, uma vez que **não há depósitos judiciais realizados nesta época nos autos** da ação judicial acima referida.

Isso porque, conforme se verifica **na própria decisão mencionada** na intimação recebida (decisão 5616/2010 - **doc. 04**), **os comprovantes apresentados pela peticionante são relativos aos períodos discutidos naquela ação**, quais sejam: **junho, julho e agosto de 1997**, conforme trecho da decisão abaixo transcrito:

“(…) Na sequência, ITAÚ SEGUROS S/A pleiteou a juntada de guias de depósitos referentes às parcelas de Contribuição Social sobre o Lucro, dos meses de junho, julho e agosto de 1997 (fls. 299/300, 302/303, 305/308, respectivamente)”. (grifo nosso)

E, de fato, da análise do acórdão proferido nos autos do Processo de nº 0019578-70.1994.4.03.6100⁴, (e-fl. 108), verifica-se que **consta do relatório exatamente o período informado pela Recorrente**:

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA., ITAU TURISMO LTDA., PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A, ITAU SEGUROS S/A, ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A e ITAUTECH COMPONENTES DA AMAZONIA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da ilegalidade das restrições determinadas no art. 41 do Decreto n. 332/91, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto sobre o Lucro Líquido, assegurando-lhes a compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, dos pagamentos tidos por indevidos, com parcelas vincendas das exações, quando auferido lucro, ou a compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, quando apurado prejuízo, até a extinção de seus créditos.

Sustentam, em síntese, que as restrições à correção monetária das demonstrações financeiras, relativa à diferença entre a variação do IPC e do BTN, apurada em 1990, inclusive quanto aos encargos de depreciação, amortização, exatidão ou ao custo de bens baixados, impostas pelo art. 41 do Decreto n. 332/91, extrapolam o disposto na Lei n. 8.200/91, distorcendo o conceito de lucro, de molde a ensejar indevida tributação do patrimônio das empresas, com afronta aos princípios constitucionais da legalidade, irretroatividade, da anterioridade e da vedação ao confisco. Alegam, outrossim, o conseqüente direito à compensação dos valores tidos por indevidos.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 45/198.

Facultada a emenda da inicial (fl. 199), as autoras procederam a regularização de suas representações processuais, esclarecendo que ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A foi incorporada por PRT INVESTIMENTOS S/A e por ITAÚ SEGUROS S/A (fl. 200/206).

A União, regularmente citada, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade do litisconsórcio, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, e, no mérito, sustentou que a correção monetária das demonstrações financeiras das empresas decorre de lei, a inexistência de créditos passíveis de compensação, bem como a legitimidade do Decreto n. 332/91 (fls. 210/220).

Réplica apresentada às fls. 222/230.

Pela decisão de fls. 249, foi deferido o pedido de sucessão da empresa PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A, por ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A (fls. 232/233), determinando-se a retificação do polo ativo da ação.

O pleito de pericia técnica efetivado pela Ré (fls. 254/255), foi indeferido (fl. 256).

O MM. Juízo a quo, entendendo ter sido formulado pedido genérico, sem amparo no art. 286 do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do referido diploma legal, e condenou as Autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 258/265).

As Autoras interpuuseram, tempestivamente, recurso de apelação, alegando a incorrência de formulação de pedido genérico, pugnando pela reforma da sentença, proferindo-se julgamento de mérito, nos termos requeridos na inicial (fls. 269/284).

Na sequência, ITAÚ SEGUROS S/A pleiteou a juntada de guias de depósitos referentes às parcelas de Contribuição Social sobre o Lucro, dos meses de junho, julho e agosto de 1997 (fls. 299/300, 302/303, 305/308, respectivamente).

A União apresentou contrarrazões, avertindo a nulidade das intimações da sentença e dos atos subsequentes, por não observância do disposto no art. 6º da Lei n. 9.028/95, pugnando, outrossim, pela manutenção do provimento de primeiro grau (fls. 287/295).

Neste Tribunal, ITAÚ SEGUROS S/A requereu o levantamento dos depósitos realizados, tendo em vista a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar originária nº 97.03.038433-1, em apenso (fls. 316/317 e 359).

Em sede de **Impugnação** (e-fls. 129/133), a ora **Recorrente informou** que o **“referido débito foi oferecido à tributação e não compôs o depósito judicial na ação mencionada, por esta razão, o presente auto de infração não merece prosperar”**, nos seguintes termos:

⁴ O que pode ser comprovado através do sítio: <https://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=98030023969&data=2010-09-03>. Acesso em 09/06/2023.

Assim sendo, em análise das DCTFs originais dos meses de janeiro, março, abril e maio de 2007, pode-se verificar que nesses períodos, a impugnante declarava o valor de R\$ 8.241,50 como suspenso em razão da ação nº 97.03.038433-1, o que totaliza o montante original de R\$ 32.966,00, que é exatamente o valor original do crédito tributário constituído pelo presente Auto de Infração.

Ocorre que, em análise da medida judicial declarada pela Impugnante, foi verificado que os depósitos judiciais referiam-se ao período de 1997 e não de 2007 como declarado em DCTF. Tal fato foi objeto de petição de esclarecimento endereçada à DEINF/SP em 02/12/2010(doc.06).

No mesmo sentido, é de se ressaltar ainda que as DCTFs acima mencionadas foram retificadas (doc.07), com a exclusão dos valores supostamente “suspensos”, todavia, tal fato não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a impugnante acrescentou os valores na base de cálculo da CSLL devida ao final do exercício de 2007, conforme se comprova da leitura da Ficha 17 (linha 18) da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007- doc.08) e LALUR (doc.09) anexados.

O acórdão recorrido (e-fls. 197/202) não conheceu da Impugnação apresentada, ao fundamento de que “não pode ser discutida nesta esfera administrativa a matéria questionada em juízo”.

Para melhor ilustração do caso transcrevo trecho da decisão recorrida:

“Considera-se idêntico pedido, para o efeito de renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, quando, na manifestação de inconformidade ou recurso, for deduzida a mesma matéria submetida à apreciação judicial, já que, a teor do princípio constitucional da unidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF/88) - segundo o qual somente ao Poder Judiciário é atribuída a função de compor os conflitos de interesses com caráter de definitividade, é inócua qualquer discussão em sede administrativa, quando simultaneamente submetida à apreciação do Judiciário.

A Contribuição Social ora questionada está arguida nas esferas administrativa e judicial (fls. 13/14, 31/34 e 44 a 46), conforme já explicitado no Relatório do Auto de Infração (fls. 05/07):

O crédito tributário, lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de DEPOSITO JUDICIAL 97.03.038433-1.
Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição da dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União.

Assim, **não pode ser discutida nesta esfera administrativa a matéria questionada em juízo.**” (e-fl. 201, g.n.)

A análise dos autos revela que, a despeito das alegações da Recorrente, o acórdão recorrido não se debruçou, especificadamente, sobre a realidade fática do presente processo.

No julgamento da Impugnação, a C. 5ª Turma não considerou os argumentos trazidos pela Recorrente – registre-se, aqui, que foram trazidos aos autos antes mesmo da apresentação da referida Impugnação - no sentido de que, os comprovantes de depósito

juntados aos autos **referem-se aos períodos discutidos na ação judicial**, quais sejam, **junho, julho e agosto de 1997** e **não de 2007**, data da ocorrência do fato gerador objeto do Auto de Infração em discussão.

Com efeito, dispõe o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que “A **decisão** conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se, expressamente**, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**”.

Ainda nesse ponto, dispõe o §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil sobre situações em que **não se terá por fundamentada a decisão**, quando “**não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**”.

Consubstanciada nesse dispositivo legal, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp 1.343.519/SC, assentou-se no sentido de que “**é omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado**” (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.11.2013).

Em aplicação prática do entendimento supracitado, este Conselho já considerou adequada a decretação de nulidade de decisão por ausência de motivação, conforme demonstram os seguintes julgados:

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Há de ser decretada a **nulidade de decisão** recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da **ausência de motivação** conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. (Processo nº 10907.720525/2013-38. Acórdão nº 3001-001.882. Sessão de 19.05.2021. Relator Marcos Roberto da Silva, g.n.)

NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Verificada a **existência de vício no acórdão recorrido** que preteriu o direito de defesa do contribuinte recorrente, necessária se faz a **decretação de nulidade da decisão**. (Processo nº 10880.900025/2012-42. Acórdão nº 3302-012.753. Sessão de 16.12.2021. Relator Vinicius Guimarães, g.n.)

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO. Há de ser **decretada a nulidade de decisão recorrida** por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta **possuir vício de motivação**, inclusive no que tange à identificação do caso concreto sob análise (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972). (Processo nº 11065.902328/201195. Acórdão nº 3002-000.636. Sessão de 21.02.2019. Relatora Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, g.n.)

Sobre a temática, registre-se a seguinte consideração doutrinária:

“A **fundamentação das decisões judiciais** é **ponto central em que se apoia o Estado Constitucional**, constituindo elemento inarredável de nosso processo justo (art. 5º, LIV, CF). Na fundamentação o juiz deve analisar o problema jurídico posto pelas partes para sua apreciação. Refere o Código, a esse propósito, que tem o juiz de analisar as questões de fato e de direito (art. 489, II, CPC). Fundamentar significa dar razões – razões que visam a evidenciar a racionalidade das opções interpretativas constantes da sentença, a viabilizar o seu controle intersubjetivo e a oferecer o material necessário para formação

de precedentes. Daí que a justificação das decisões judiciais deve ser pensada na perspectiva da tutela dos direitos – a justificação das decisões constantes da fundamentação flui no influxo da viabilização de uma decisão justa e da conformação de um adequado sistema de precedentes. Em outras palavras: a justificação das decisões serve como ferramenta para o adequado funcionamento do sistema jurídico. **A fundamentação deve ser concreta, estruturada e completa: deve dizer respeito ao caso concreto, estruturar-se a partir de conceitos e critérios claros e pertinentes e conter uma completa análise dos argumentos relevantes sustentados pelas partes em suas manifestações. Fora daí, não se considera fundamentada qualquer decisão** (arts. 93, IX, CF, e 9º, 10, 11 e 489, §§ 1º e 2º, CPC)”. In: Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 9ª ed. rev. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, g.n.)

A meu juízo, com a devida *vênia* do entendimento contrário, tenho por bem adotar o entendimento proferido por este Conselho em situação análoga a dos autos, no sentido de que, **ao se basear em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada na decisão recorrida encontra-se eivada de vício insanável**, por cercear os direitos à ampla defesa e ao contraditório da ora Recorrente.

A título ilustrativo, reproduzo as seguintes decisões:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. Encontra-se eivado de **vício insanável** o **Acórdão** que se **fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos**. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Processo nº 12689.000499/2009-99. Acórdão nº 3002-001.923. Sessão de 18/05/2021. Relator Carlos Alberto da Silva Esteves, g.n.)

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. **Afastada a concomitância anteriormente reconhecida** pela DR.I. **cabe o enfrentamento das questões**, pela **instância a quo**, para que não sobrevenha supressão de instância. (Processo nº 11060.724074/2011-16. Acórdão nº 2402-006.304. Sessão de 07/06/2018. Relator Jamed Abdul Nasser Feitoza, g.n.)

Por conseguinte, verifica-se que a conclusão delineada no acórdão recorrido – no sentido de não conhecer a Impugnação apresentada – impede que esta Relatora produza qualquer decisão a respeito, sob pena de caracterizar-se supressão de instância, impondo-se a devolução dos autos à origem para que aprecie o mérito da presente demanda, analisando se os valores constituídos no presente Auto de Infração foram, de fato, oferecidos à tributação, já que se referem a períodos distintos daquele discutido na ação judicial em referência.

Diante do acima exposto, voto no sentido de decretar a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de motivação, determinando, por conseguinte, que os autos retornem à instância de origem, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos argumentos e documentos constantes dos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento**, para reconhecer de ofício a nulidade do acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à instância de origem para que aprecie todos os argumentos constantes da Impugnação, bem como se os valores constituídos no presente Auto de Infração foram, de fato,

oferecidos à tributação, já que se referem a períodos distintos daquele discutido na ação judicial em referência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin